



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016423-79.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RICARDO ANDRADE LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61286

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0016423-79.2024.8.26.0071 - PD

COMARCA: BAURU – 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: RICARDO ANDRADE LEITE

Ementa: Agravo em execução. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu indulto pleno ao sentenciado (Decreto 11.846/2023). Acolhimento. Requisitos previsto no art. 2º, XIV do Decreto não preenchidos. Sentenciado promovido ao regime aberto em data posterior à publicação do Decreto Presidencial. Precedentes. Decisão reformada. Agravo ministerial provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão reproduzida a fls. 26/27, que concedeu o indulto ao sentenciado RICARDO ANDRADE LEITE, com amparo no Decreto nº 11.846/2023.

Na minuta de agravo (fls. 01/06) postula o combativo Promotor de Justiça a reforma da decisão, sustentando que o sentenciado não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício com base no art. 2º, inc. XIV, posto que beneficiado com a progressão ao regime aberto somente em 01/04/2024, após a publicação do Decreto Presidencial.

Regularmente processado, a Defensoria Pública não se opôs ao acolhimento do agravo (fls. 31/32). A decisão recorrida foi mantida (fl. 34).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do agravo (fls. 48/49).

É o relatório, em síntese.

Cuida-se de sentenciado, reincidente, que desconta pena

corporal de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de reclusão, pela prática de dois delitos de tráfico privilegiado e um de roubo majorado, com o término de cumprimento previsto para 02/01/2027. Com pena remanescente inferior a 8 anos e usufruindo do regime aberto, constatado o cumprimento de 1/3 das penas, foi concedido o indulto.

Não agiu com o costumeiro acerto o d. Juízo sentenciante.

Com efeito, conforme bem observado pelos representantes do Ministério Público e não impugnado pela Defensoria Pública (fl. 31), o agravado foi promovido ao regime aberto no ano de 2024 (fls. 09/10), portanto, não preencheu o requisito de estar em gozo da regência mais favorável até a data da publicação do Decreto 11.846/2023.

Assim sendo, o disposto no art. 2º, XIV do Decreto Presidencial em estudo é inaplicável na hipótese, porque não consolidada a situação jurídica (estar em regime aberto) até a data de sua publicação.

Nessa mesma toada já decidiu esta Colenda Corte:

“EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N° 11.846 de 2023. INDEFERIMENTO. SENTENCIADO NÃO ESTAVA EM LIVRAMENTO CONDICIONAL OU REGIME ABERTO EM 25 DE DEZEMBRO DE 2023. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Decreto Presidencial n.º 11.846 de 2023 possibilita a concessão de indulto aos sentenciados que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a

seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes (art. 2º, inciso XIV).

2. Tendo sido concedida a progressão ao regime aberto após 25 de dezembro de 2023, não cabe a concessão do indulto com base no art. 2º, XIV, do Decreto Presidencial n.º 11.846 de 2023.

3. Recurso não provido.” (Agravado de Execução nº 0000599-89.2024.8.26.0165, Rel. Des. Nogueira Nascimento, j. 07/03/2025, g.n.).

“EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução Penal interposto por Gabriel Suder contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O agravante alega preencher todos os requisitos para a concessão do indulto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante atende aos requisitos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 para concessão de indulto, especificamente se estava em regime aberto ou livramento condicional em 25 de dezembro de 2023. III. Razões de Decidir 3. O indulto é ato discricionário do Presidente da República, que pode estabelecer condições e limites. 4. O agravante não estava em regime aberto em 25 de dezembro de 2023, conforme exigido pelo Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, inciso XIV, pois progrediu ao regime aberto apenas em 17/01/2024. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.” (Agravado de Execução nº 0010091-82.2024.8.26.0496, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. 24/01/2025 – g.n.).

“PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO Nº 11.846/23. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA. Recurso interposto visando à concessão do indulto, por alegado atendimento dos requisitos legais. Impertinência. Não

preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Artigo 2º, inciso XIV. No caso, o sentenciado não estava em gozo de livramento condicional ou em regime aberto (não o iniciara, efetivamente, porque não compareceu, em princípio, à audiência de advertência, surgindo indiferente, então, decisão de deferimento do regime) durante o marco estabelecido pelo decreto presidencial. Negado provimento." (Agravado de Execução nº 0008111-82.2024.8.26.0502, Rel. Des. Alcides Malossi Junior, j. 28/11/2024, g.n.)

Como se vê, o d. Magistrado não foi feliz em sua decisão, merecendo prosperar, portanto, o recurso ministerial.

À luz do exposto, dou provimento ao agravo ministerial para cassar a r. decisão recorrida.

SÉRGIO COELHO

Relator
(Assinatura Eletrônica)